



**- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – Ofício 0129/2021/GAB/PRF.**

**ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.**

**ASSUNTO : Adesão- Ata Registro de Preço – Análise do Contrato.**

**Pregão Eletrônico - SRP nº 004/2021**

**ÓRGÃO REALIZADOS: Prefeitura Municipal de Paranã-TO.**

**PARECER – análise do contrato.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE PRELIMINAR DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar a minuta do contrato oriunda da Ata de Registro de Preço cujo Município de Brejinho de Nazaré ora adere. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da administração o mérito dos atos subsequentes à adesão, notadamente no tocante à fiscalização do contrato. 3. Parecer pela aprovação da minuta.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer quanto ao Contrato/Ata de Registro de Preço emanado da Prefeitura Municipal de Paranã, cuja adesão ora se dá pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, para registro de preço objetivando a contratação de empresa operadora de sistema de cartões, visando futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, que serão utilizados no âmbito de atuação das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde e Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o



## **- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -**

que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A opção pela adesão, conforme termo de justificativa apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, e decorre da vantajosidade apurada após estudo técnico preliminar realizado pelo departamento de compras.

A minuta do contrato, no caso, Ata de Registro de preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim sendo: a) descrição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

### **III – CONCLUSÃO**

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação contrato (ata de registro de preço), bem como ao termo de adesão apresentado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 20 de Julho de 2021.

  
**Rogério Bezerra Lopes**  
OAB/TO 4193B